



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 34.060 - RS (2012/0215610-6)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
RECORRENTE : POMÍLIO MACHADO NETO
ADVOGADO : DANIEL GUTERRES BARBOSA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA E EXCESSO DE PRAZO. ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. OCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES.

1. No caso concreto, a necessidade da segregação cautelar encontra-se fundamentada na reiterada participação do recorrente no tráfico de entorpecente, evidenciado, indubitavelmente, nos autos, e é alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública.
2. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.
3. O pedido recursal, com relação à negativa de autoria e ao excesso de prazo da prisão preventiva, sob o argumento da inexistência de prova material e da extrapolação do prazo razoável sem o encerramento da instrução criminal, não é capaz de superar o óbice da ausência de debates na origem, sob pena de indevida supressão de um dos graus de jurisdição.
4. Recurso em *Habeas Corpus*, em parte, conhecido e nesta extensão a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de abril de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 34.060 - RS (2012/0215610-6)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
RECORRENTE : POMÍLIO MACHADO NETO
ADVOGADO : DANIEL GUTERRES BARBOSA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por POMPÍLIO MACHADO NETO, preso preventivamente e denunciado como incurso nos crimes previstos nos art. 33, *caput*, e art. 35, *caput*, ambos da Lei n.º 11.343/06, impugnando o ato do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que denegou a ordem lá impetrada, na qual visava a obtenção da revogação da ordem de custódia cautelar a que está submetido, ante a ausência dos respectivos requisitos autorizadores.

Sustenta que a decisão não indicou elementos concretos a justificar a custódia preventiva do paciente, além de alegar que ele é jovem, primário, de bons antecedentes, com residência fixa, uma vez que mora e sempre morou com sua genitora, tendo exercido a ocupação de autônomo. Continuando, afirma que não há como reconhecer sua autoria, pois não buscou, traficou ou participou de qualquer ato de promoção de venda ou comércio de drogas, e que já ocorreu o esgotamento do prazo máximo para o encerramento da instrução processual, revelando-se ilegal a permanência de sua segregação.

Postula, em razão disso, o provimento do recurso, para se expeça alvará de soltura em seu favor.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 143/146-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 34.060 - RS (2012/0215610-6)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCA DO TJ/PR)
RECORRENTE : POMÍLIO MACHADO NETO
ADVOGADO : DANIEL GUTERRES BARBOSA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA E EXCESSO DE PRAZO. ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. OCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES.

1. No caso concreto, a necessidade da segregação cautelar encontra-se fundamentada na reiterada participação do recorrente no tráfico de entorpecente, evidenciado, indubitavelmente, nos autos, e é alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública.
2. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), despidendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.
3. O pedido recursal, com relação à negativa de autoria e ao excesso de prazo da prisão preventiva, sob o argumento da inexistência de prova material e da extrapolação do prazo razoável sem o encerramento da instrução criminal, não é capaz de superar o óbice da ausência de debates na origem, sob pena de indevida supressão de um dos graus de jurisdição.
4. Recurso em *Habeas Corpus*, em parte, conhecido e nesta extensão a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 34.060 - RS (2012/0215610-6)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
RECORRENTE : POMÍLIO MACHADO NETO
ADVOGADO : DANIEL GUTERRES BARBOSA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (RELATOR):

Extrai-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática de tráfico de drogas e associação ao tráfico, vez que, através de investigações policiais, com uso de interceptação telefônica autorizada, revelou-se que ele em conjunto com os outros dois denunciados, organizaram-se para adquirir entorpecentes em uma cidade próxima e distribuíam-nas para consumidores locais, sendo que ele foi surpreendido, para fins de comercialização, na posse de 20,9 g de cocaína e 1,88 g de *crack*.

Consignou o acórdão, à vista do decreto preventivo, que a custódia cautelar do paciente encontra-se fundamentada na sua periculosidade, demonstrada pela reiterada participação do recorrente no tráfico de entorpecente, evidenciando personalidade tendente à prática de crimes da espécie (fls. 70/71-STJ).

A jurisprudência do STF é pacífica autorizando o decreto preventivo em hipóteses como esta, para garantia da ordem pública. Conforme:

Habeas Corpus.

(...)

2. Alegada falta de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. Não ocorrência. Necessidade de resguardar a ordem pública, ante a reiteração delitiva.

3. Ordem indeferida. (HC 105834, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 03/05/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 19-05-2011 PUBLIC 20-05-2011)

O Superior Tribunal de Justiça, por igual, entende que a possibilidade concreta da contumácia de condutas delituosas, demonstrada pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

réu, é motivação suficiente para manter a decretação da segregação cautelar. No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PARTICIPAÇÃO DE MENORES INIMPUTÁVEIS. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DAS INFRAÇÕES. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. As circunstâncias demonstram a dedicação do paciente à prática do delito de tráfico de drogas, mostrando-se necessária a custódia cautelar para o bem da ordem pública, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a sua soltura.

...

2. Ordem denegada.

(HC 233.818/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 11/06/2012)

Quanto ao argumento dele possuir condições pessoais favoráveis, encontra-se pacificado neste Sodalício que as referidas características não são garantidoras de eventual direito de responder ao processo em liberdade, quando os motivos que ensejaram a prisão cautelar são suficientes para respaldá-la.

No que concerne à negativa de autoria e ao excesso de prazo na segregação cautelar, em virtude da alegada inexistência de prova material e da extrapolção do prazo razoável sem a conclusão da instrução criminal, as questões não foram apreciadas na instância ordinária, revelando-se, na verdade, em inovação observada nas razões no recurso.

O Supremo Tribunal Federal vem decidindo, de maneira uniforme, que a irresignação não submetida à instância *a quo* torna inviável o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu conhecimento em sede recursal, como é o caso, pois implicaria em supressão de instância.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: TESE NÃO DEBATIDA NA INSTÂNCIA ANTERIOR. COMPATIBILIDADE ENTRE O PRIVILÉGIO E A QUALIFICADORA DO CRIME DE FURTO: POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, CONCEDIDO.

1. Se a alegação da eventual incidência do princípio da insignificância não foi submetida às instâncias antecedentes, não cabe ao Supremo Tribunal delas conhecer originariamente, sob pena de supressão de instância.

2. As causas especiais de diminuição (privilégio) são compatíveis com as de aumento (qualificadora) de pena previstas, respectivamente, nos parágrafos 2º e 4º do artigo 155 do Código Penal. Precedentes.

3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, concedido.

(HC 100307, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJe-106 DIVULG 02-06-2011 PUBLIC 03-06-2011 EMENT VOL-02536-01 PP-00119)

Assim sendo, tomando por orientação o entendimento reiterado deste Colegiado, o presente recurso não pode ser conhecido, na parte em que requer o reconhecimento da negativa de autoria ou ilegalidade da prisão por excesso de prazo, no tocante aos demais argumentos, não merece provimento.

Ante o exposto, conheço, em parte, o recurso e nesta extensão **nego provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0215610-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 34.060 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 21100008786 21100011051 21200001937 70046515045 70050271311

EM MESA

JULGADO: 04/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : POMÍLIO MACHADO NETO
ADVOGADO : DANIEL GUTERRES BARBOSA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : STONE DA CUNHA RASSIER
CORRÉU : MAICO RAUFI SANTANA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.